
**POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS NO BRASIL
CONTEMPORÂNEO: DIREITOS SOCIAIS COMO MECANISMO
DE DIGNIDADE HUMANA**

“A democracia assegura que todo ser humano nasce com direitos fundamentais inerente a si. Alguns desses direitos são criados pelos ordenamentos jurídicos, outros dependem de certa manifestação da vontade, e outros ainda são apenas reconhecidos nas cartas legislativas.”
(Potyara Amazoneida Pereira Pereira)

Antônio Carlos Rocha Botelho¹

**Universidad Nacional de Rosário-UNR-Argentina
Facultad de Humanidades y Artes
Escuela de Posgrado
Doctorado con mención en Ciencias de la Educación**

Instituto Internacional de Planejamento Educacional - IPE-RJ/Brasil

RESUMO

O objetivo geral desse trabalho foi analisar as políticas públicas sociais no Brasil contemporâneo voltadas para uma vida digna em sociedade. Há a necessidade de se verificar a efetividade do cumprimento dos direitos humanos fundamentais, mínimos à promoção de uma vida digna e exercício da cidadania, as feições de desigualdade de renda e de acesso a recursos, que repercute claramente na participação política do cidadão no contexto social ao qual está inserido. A metodologia empregada nessa pesquisa foi uma pesquisa de revisão bibliográfica exploratória descritiva, com objetivo a interpretação do tema proposto. Conclui-se que o constante aprendizado da democracia nos remete enquanto cidadãos aos dispositivos procedimentais de representações idealizadas em princípios de justiça e ideais de igualdade e liberdade de conformidade com os princípios fundamentais de dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade Humana; Direitos Sociais; Sociedade.

RESUMEN

El objetivo general de este estudio fue analizar las políticas sociales en el Brasil contemporáneo frente a una vida digna en sociedad. Ha la necesidad de verificar la eficacia de la aplicación de los derechos humanos fundamentales, la promoción de una

¹ Doctorando en Humanidade y Artes con Enfoque en la Ciencias de la Educación - Universidad Nacional de Rosário-UNR-RO, ARGENTINA..Correio eletrônico: acrbotelho@hotmail.com.

vida útil mínima de la dignidad y la ciudadanía, las características de la desigualdad de ingresos y acceso a los recursos, lo que claramente se refleja en la participación política de los ciudadanos en el contexto social a la que se inserta. La metodología utilizada en este estudio fue una revisión de la literatura de investigación exploratoria descriptiva, con el fin de interpretar el tema. Llegamos a la conclusión de que el constante aprendizaje de la democracia nos recuerda que los ciudadanos a los dispositivos procesales idealizadas representaciones de los principios de justicia y los ideales de igualdad y libertad, de conformidad con los principios fundamentales de la dignidad humana.

PALABRAS CLAVES: la dignidad humana, los derechos sociales, la sociedad.

O entender das questões sociais na modernidade está enraizado na contradição capital x trabalho, o que se pressupõe que é uma categoria que tem sua raiz específica no âmbito do modo capitalista de produção, conforme já informava Antunes (1995:p.62)

Segundo Telles (1996:P.93)

(...) a questão social é a aporia das sociedades modernas que põe em foco a disjunção, sempre renovada, entre a lógica do mercado e a dinâmica societária, entre a exigência ética dos direitos e os imperativos de eficácia da economia, entre a ordem legal que promete igualdade e a realidade das desigualdades e exclusões tramada na dinâmica das relações de poder e dominação. (TELLES, 1996: 85)

A questão social é, portanto, a contradição essencial do modelo capitalista de produção, que centra-se na apropriação da riqueza gerada socialmente, onde os trabalhadores produzem a riqueza, os capitalistas se apropriam dela.

Nesse sentido, a questão social representa a possibilidade de se fazer uma análise da sociedade, na perspectiva da situação em que se encontra a maioria da população que vende a força de trabalho para garantir os meios de sua sobrevivência, conforme Antunes (1995: p. 79).

O Estado estabelece garantias constitucionais para o acesso e exercício dos direitos fundamentais do homem em sociedade, desenvolvendo e implementando políticas sociais e econômicas que devem promover a dignidade humana. Isso se dá em cumprimento à sua obrigação de dar a todas as pessoas acesso e meios de exercício dos direitos, fundamentais, expressos na Constituição Federal e nos Tratados Internacionais de Proteção de Direitos Humanos, como informa Pereira (2005: p. 252).

Dentre os bens imprescindíveis à vida digna destacam-se não somente aqueles necessários à própria existência física no mundo. Também os necessários a que o ser humano possa ser reconhecido como uma pessoa, com direitos e com deveres face aos demais na comunidade, que tenha a possibilidade de, sempre que quiser participar ativamente na conformação e confirmação das regras que governam a todos. (CITTADINO, 2000: p. 72).

A Constituição de 1988, conforme Pereira (2001: p. 51) ampliou os direitos fundamentais mostrando a relevância desses, ao considerar que a pessoa humana é o valor primordial, cabendo aos órgãos governamentais, mediante políticas sociais lastreadas no respeito às convenções e aos tratados internacionais reguladores, ações que resguarde ao homem o mínimo necessário para uma vivência digna na sociedade.

Posterior a Constituição de 1988 o Congresso Nacional transformou o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos revogando a lei nº 4.319/64 e lei nº 5.763/71 pelo Projeto de Lei nº 4.715/94 em 30/06/2004. Esse Projeto de Lei que passou a vigorar a partir dessa data, considerando que depois do direito à vida, nenhum bem é tão importante quanto à liberdade.

Essa política tem como cerne a questão social onde se observa que as ciências sociais e política se caracterizam pela atuação junto a indivíduos que se encontram em situações de desajustes sociais, em classes subalternizadas e exploradas pelo capitalismo que ora impera no meio social.

Em todo esse contexto encontra-se o homem em sua dignidade. O homem, como pessoa tem direito a um padrão de vida que lhe assegure a si e a sua família, saúde e bem-estar, pressupondo alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis; tem direito ainda ao direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Dentre os bens necessários à subsistência destacam-se não somente aqueles necessários à própria existência física no mundo, mas também àqueles a que o ser humano é reconhecido como uma pessoa, com direitos e com deveres diante dos semelhantes na comunidade, de forma a participar na conformação e confirmação das regras que governam a todos, conforme Cittadino (2000: p 93).

As pesquisas têm se voltado para valorização dos princípios fundamentais relativos aos direitos sociais humanos e destaca-se uma aposta na força legitimadora dos discursos de justificação e de aplicação das normas jurídicas. Essas normas buscam visualizar e promover uma interação profunda e fecunda do aplicador do direito fundamental da pessoa humana com toda a esfera pública da sociedade, sobretudo, com a sua periferia, ou seja, com as entidades organizadas da sociedade civil. (PEREIRA, 2001: p. 57).

Os Direitos Fundamentais permeiam a Lei Maior em vários momentos, aparecem em diversos artigos. Cita-se como exemplo os direitos sociais (artigos 6º a 11), os direitos da nacionalidade (artigos 12 e 13), os direitos políticos (artigos 14 a 16), entre outros. O artigo 5º da Constituição trata não só de alguns Direitos Fundamentais, mas também de algumas Garantias Fundamentais dos brasileiros. (CITTADINO, 2000: p. 112).

Plasmados dessa maneira, tais objetivos revestem a razão de ser do Estado brasileiro, as cláusulas do pacto social, para o qual os direitos fundamentais são os meios para sua consecução. Esses objetivos fundamentais da República constituem obrigações de resultado que o poder público e a sociedade devem conjuntamente buscar.

Segundo Sampaio (2004: p. 166), no âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 estabelece que os direitos econômicos, sociais e culturais são indispensáveis à dignidade da pessoa e ao livre desenvolvimento da personalidade e que sua realização constitui direito de cada membro da sociedade (art. XXII). A Declaração prevê os direitos ao trabalho, ao lazer e ao repouso, à saúde e à instrução, sempre contextualizados para o livre desenvolvimento da personalidade das pessoas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi profundamente marcada pelo contexto de Pós II Guerra Mundial, momento em que era fundamental estruturação simbólica de uma resposta às atrocidades nazistas e ao desrespeito dos que eram democratas. (PATARRA, 2004: p. 250)

O contexto social do pós II Guerra em todo o mundo, por algum tempo continuou sendo um desrespeito à democracia nos países que pretendiam e se esforçavam em construir um Estado Democrático. Havia aqueles que insistiam em fazer

um Estado antidemocrático tolhendo a liberdade de estar livre ou de sentir livre, interpretando a mesma como direito desigual.

A partir da II Grande Guerra houve o reconhecimento da necessidade de não somente esses direitos fundamentais à dignidade humana, mas, também os direitos de solidariedade ou fraternidade, que, frutos de sucessivas reuniões da Organização das Nações Unidas - ONU e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO, ainda são pouco reconhecidos no âmbito do direito constitucional.

Esses direitos de difícil reconhecimento asseguram a dignidade humana na busca pela minimização à desigualdade social e é elencado pelo o direito à paz, o direito ao desenvolvimento, o direito ao meio ambiente e o direito ao patrimônio comum da humanidade. A partir desses, iniciaram-se as discussões a respeito da Dignidade da Pessoa Humana.

A essência da dignidade humana está no respeito às ações e comportamentos referentes ao semelhante, o que ele representa, seus valores, costumes e cultura, fazendo com que apareça a exclusão das minorias e a desigualdade social.

Patarra (2004: p. 252) ainda se expressa no sentido de que os direitos inalienáveis e invioláveis pudessem ter autonomia no conjunto dos direitos e garantias coletivas.

No imaginário humano do momento histórico cruzam-se ainda poderes necessários para a defesa em todo o território nacional, destacando-se com real eficácia os direitos da pessoa humana, ameaçados ou violados pelas autoridades civis e militares da União e das municipalidades, conforme relata o Deputado Bilac Pinto.

Conforme Patarra (2004: p. 253) os desafios que concretizam a existência de Políticas Públicas em determinados setores, ou as faltas de avanços em indicadores sociais representam a falta de compromisso dos governos com os acordos firmados.

Nas entrelinhas da Carta Magna os direitos civis e políticos são forjados de forma que, mesmos expressos e garantidos pelo comando geral da Nação, a população menos favorecida desconheça seus direitos, uma vez que os mesmos são dominados pela classe dos mais favorecidos.

A Constituição Federal em seu artigo 3º preconiza a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e, em seu artigo 5º resguarda os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, em todas as suas formas e meios; os direitos sociais como a educação, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, à proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, é previsto nos artigos 6º a 9º e em todo o Título VIII - Da Ordem Social (arts. 193 a 222).

A Constituição também impõe aos agentes econômicos a obrigatoriedade de operar conforme os objetivos fundamentais mencionados, como decorre do artigo 170 e incisos III, VII e VIII. Quanto ao Poder Público, a Constituição explicitamente atribui no artigo 23, inciso X, competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos na sociedade.

Como pontuam Mendonça e Oliveira (2001: p. 56) a conjuntura social e política brasileira tiveram, assim, a necessidade e a urgência de mudanças que contemplassem a redefinição dos princípios orientadores da nação de justiça social e dos fundamentos dos direitos.

A desigualdade social centra-se nos direitos humanos fundamentais, embasada nos parâmetros a igualdade e a liberdade. Esses parâmetros são muitas vezes intangíveis à grande maioria da população, e sua prática ainda está longe de ser concretizada, mesmo sendo estabelecida através das dimensões de direitos, que embasam os pressupostos básicos de dignidade humana.

A base dos direitos humanos fundamentais centra-se nas liberdades individuais, tais como a honra, a vida, a liberdade de expressão e participação política. A partir daí surgem os direitos sociais ou de igualdade, onde se afirmam as condições para exercício dos direitos já garantidos, tais como prestações sociais estatais tais como saúde, educação, trabalho, etc.

Por cidadania pressupõe-se inclusão social que diz respeito ao emprego, às diferenças de sexo, às crenças, aos portadores de deficiência, aos hipossuficientes e, dessa forma, ao princípio da isonomia, da igualdade de todos perante a lei, princípio este que expressa não a igualdade intelectual ou moral, mas a de tratamento perante a lei, sem distinção de grau, classe ou poder econômico. Para se ter dignidade, o cidadão

necessita participar, estar incluso na sociedade, dentro dos padrões básicos para suprir suas necessidades, ter cidadania, ter seus direitos preservados.

Segundo Telles (1996: p. 45), na ótica da cidadania pobre e pobreza não existem. O que existem são indivíduos, grupos sociais e situações particulares de degeneração dos direitos sociais, ao invés do pobre atado pelo destino ao mundo das privatizações; o cidadão que luta e reivindica e luta pelos seus direitos. A homogeneização carregada de conseqüências na figura do pobre.

Os direitos sociais no texto constitucional estão além de posições jurídicas a prestações materiais do Estado, no cumprimento de sua função como Estado Social ao considerar o ser humano na sua situação concreta na ordem comunitária, objetivando a criação e garantia de igualdade e liberdade material seja por meio de prestações materiais e normativos.

Os Direitos Fundamentais traz o direito ao meio ambiente, ao consumidor, da família, da criança e adolescente, do idoso, dos portadores de deficiência física impetrada através de ação civil pública.

Bonavides (2000: p. 159) admitem que haja os direitos fundamentais gerados pela globalização política na esfera da normatividade jurídica.

Para Bonavides (2000: p. 169), são Direitos Fundamentais, relacionada ao processo de globalização econômica e de fragilização da soberania do Estado Nacional, tais como a democracia, o direito a informação e ao pluralismo político. Esses direitos dependem da concretização da sociedade nas relações de convivência legítima, via globalização política. São direitos que compreendem o futuro da cidadania e a liberdade de todos os povos.

Esses direitos não excluem os outros direitos tais como os direitos individuais, os direitos sociais e os direitos ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente e à fraternidade, que permanecem presentes nas Constituições modernas e pressupõem a vivência da cidadania em bases de inclusão e participação social.

Entretanto, apesar da divisão desses direitos, desde a Conferência Internacional de Viena, em 1993, vem sendo reafirmada a indissociabilidade dos mesmos e a recusa da prioridade dos direitos civis e políticos como primeira etapa.

O evento tornou-se um marco mundial pelo delineamento do Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais como fundamento ético, base para denúncias e combustível para a busca de caminhos alternativos para a humanidade superar a iniquidade e a injusta distribuição das riquezas, do poder e do saber e, conseqüentemente reduzir a desigualdade social.

Salienta-se, no entanto que, entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, existe um liame através do qual devem ser observados alguns aspectos que necessariamente se relacionam, pois a dignidade humana ser analisada como unidade valor da Constituição e também para os direitos fundamentais.

Embora o reconhecimento oficial assegure mais segurança em relações sociais e desfrute de uma função pedagógica no seio da sociedade, salienta-se que para a vigência legítima de direitos positivados será a necessária busca de um fundamento mais profundo que o simples reconhecimento institucional ou estatal, ou seja, todos os direitos devem estar, impreterivelmente, fundados na dignidade da pessoa devendo ser concebidos como decorrentes dela, para se realmente direitos fundamentais.

No entanto, observa Cittadino (2000: p. 153), o que não se quer para si ou para os outros, decorre um dever ético de combatê-la, assim como aos mecanismos e processos que a geram. O Estado, na sua obrigação de dar a todas as pessoas acesso e meios de exercício dos direitos, e com especial ênfase dos direitos fundamentais expressos na Constituição Federal e nos Tratados Internacionais de Proteção de Direitos Humanos, estabelece garantias constitucionais para esse acesso e exercício assim como desenvolve e implementa políticas públicas sociais e econômicas que devem promover a dignidade humana.

Segundo Cittadino (2000: p. 186), o Estado desempenha, no presente jogo de forças sociais, papel fundamental para a manutenção da ordem e de algum tipo de estabilidade, de onde também extrai sua legitimidade. Nesse processo, o Estado assume o jogo sujo de manter em níveis administráveis e suportáveis as desigualdades e especialmente as tensões que surgem dessas desigualdades.

Os modos de atuação do Estado na função de gerenciamento da pobreza, conforme Pereira (2001: p. 60) identifica-se caber ao Estado a implementação de normas e políticas sociais e econômicas em vários níveis, em especial quanto à definição da pobreza e conformação de atitudes sociais como parte de relações

discursivas; quanto à distribuição e alocação de recursos; e quanto às ações das instituições e dos agentes públicos que de algum modo lidam com os direitos fundamentais mínimos a uma vida digna em sociedade.

Nesse contexto, a prática da cidadania dissolve-se, na verdade, embora seja através da mesma que se faça a passagem da natureza para a cultura. A partir dessa referência torna-se pública a prática dos direitos mínimos do homem, bem como a participação ativa civil desses no âmbito nacional para daí ver para crer.

Segundo Cittadino (2000: p. 177), o Estado desempenha o jogo de forças sociais, fundamental para a manutenção da ordem da estabilidade, o que torna legítima sua ação. Nesse processo, o Estado assume o jogo de manter em níveis administráveis e suportáveis as desigualdades e, em especial as tensões que surgem das mesmas.

No contexto desigualdade social os modos de atuação do Estado na função de gerenciamento da pobreza, identifica-se com a implementação de normas e práticas sociais e econômicas em vários níveis. Em especial quanto à conformação de atitudes sociais como parte de relações discursivas, com ênfase na distribuição e alocação de recursos, através dos agentes públicos que de algum modo lidam com os direitos fundamentais mínimos a uma vida digna em sociedade.

Segundo Pereira (2001: p. 60), a democracia assegura que todo ser humano nasce com direitos fundamentais inerentes a si. Alguns desses direitos são criados pelos ordenamentos jurídicos, outros dependem de certa manifestação da vontade, e outros ainda são apenas reconhecidos nas cartas legislativas.

De acordo com Pereira (2001: p. 61), o constante aprendizado da democracia remete o homem, enquanto cidadãos, a vivências e práticas culturais e públicas, aos dispositivos procedimentais de representações idealizadas em princípios de justiça e ideais de igualdade e liberdade. De conformidade com os princípios fundamentais de dignidade da pessoa humana, esse aprendizado faz surgir uma pluralidade de esforços no sentido de resgatar a força integradora de seus direitos sociais.

Os direitos fundamentais, também denominados liberdades públicas ou ainda direitos humanos, fazem parte desse estado democrático e asseguram ao homem, o seu mínimo necessário à dignidade, que, as políticas públicas sociais devem priorizar e fazer cumprir.

É nesse pressuposto encaixam-se o acesso a direitos, nas condições de vida, as desigualdades e a busca de uma forma de superá-las, as conseqüências da apropriação desigual do produto social expressas no analfabetismo, violência, desemprego, favelização, fome, analfabetismo político, etc.

O que se observa nos direitos fundamentais do homem é que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar.

Dessa forma, dentre os bens imprescindíveis à vida digna destacam-se não somente aqueles necessários à própria existência física no mundo, mas também os necessários a que o ser humano possa ser reconhecido como uma pessoa. Uma existência como pessoa de direitos e de deveres face aos demais na comunidade, que tenha a possibilidade de, sempre que quiser participar ativamente na conformação e confirmação das regras que governam a todos. (CITTADINO, 2000: p. 198).

Dentro da democracia e dos direitos fundamentais da pessoa humana, a democratização de países emergentes como o Brasil a participação cada vez mais decisiva da sociedade civil em processos decisórios da administração político-econômica confirma as complexas tentativas de conjugar a democracia com a normatividade inerente a um mecanismo de jurisdição liberal e permanecem abertas às críticas imanentes dirigidas ao Estado Moderno.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONAVIDES, Paulo. A evolução constitucional do Brasil. Estudos Avançados. n.40, p.155-176, São Paulo: IEA, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

_____. Câmara dos Deputados. Deputado Bilac Pinto. Brasília. DF.

_____. Conselho Nacional dos Direitos Humanos. Projeto de Lei Nº 4.715/94 de 30/06/2004. Brasília. DF.

CITTADINO, Gisele. Direito e Justiça Distributiva. R. Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

MENDONÇA, E; OLIVEIRA, L. Pobreza e Desigualdade: Repensando Pressuposto. Observatório da Cidadania. Rio de Janeiro, n. 5. 2001.

PATARRA, Neide Lopes. Análise de Dados, v. 14, n. 1, p. 249-255, jun. Bahia/Salvador, 2004.

PEREIRA, Potyara. A. P. Questão Social, Serviço Social e direitos de cidadania. Brasília: Temporalis: v. 03, p. 51-61, 2001.

_____.Análise Comparada da Política Social. Ser Social (UnB). Brasília-DF, v. 14, n. 1, p. 251-259, 2005

SAMPAIO, José Adércio Leite. Direitos Fundamentais. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

TELLES, Vera da Silva. Questão Social: afinal do que se trata? São Paulo em Perspectiva, vol. 10, n. 4, out-dez/1996.